

esporádico. Alega a Defesa que o réu não costumava fazer tal serviço e que só realizou o transporte do material, sem saber do que se tratava, porque precisava do dinheiro. Porém tal tese defensiva não encontra o menor respaldo nos autos, considerando que, além do apelado ter demonstrado nervosismo ao avistar os policiais, tanto que tentou afastar-se dos mesmos, acelerando sua moto, cabe ser destacado, conforme bem apontado na sentença primeva que a simplória alegação do réu de que não tinha conhecimento de que estava transportando drogas, não merece a menor credibilidade, posto não ser minimamente aceitável essa versão, mormente quando faria um transporte de um pacote entre duas comunidades sabidamente dominadas pelo tráfico (Vigário Geral e Parque União), para uma pessoa desconhecida e com a expressa determinação para que não abrisse o pacote e para tanto recebendo um valor cinco vezes maior do que o que estava acostumado a cobrar para transportar pessoas no mesmo percurso, (...) sendo certo, ainda, que sabia que no interior da mochila também se encontrava um telefone celular para manter contato com uma segunda igualmente desconhecida (fls. 128). Em tal conjuntura, se acolhe o pedido ministerial, consistente no afastamento da incidência da causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, restando definitiva a pena do réu em 05 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 275 dias-multa. Via de consequência, torna-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que, ante a quantidade de sanção corporal, ora estabelecida, o recorrido não preenche o requisito objetivo para concessão de tal benesse, nos termos do inciso I do artigo 44 do Código Penal. Pelo exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO do recurso ministerial interposto e, no mérito, pelo PROVIMENTO do mesmo, para acomodar-se as penas finais do réu, Dário Régis Santos de Almeida, em 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente semiaberto, e pagamento de 275 dias-multa, a razão mínima, afastando-se, outrossim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Mantida, no mais, a sentença monocrática vergastada. Tendo em vista o julgamento pelo S.T.F., com repercussão geral e efeito vinculante das ADCs nº 43 e 44, ocorrido em 05.10.2016, após esgotadas todas as vias impugnativas, que devam ser apreciadas nesta instância, ou, decorridos, in albis, os prazos recursais, para suas respectivas interposições, exaurindo-se a competência neste grau recursal, certificando-se a respeito, independentemente de interposição de eventuais recursos aos Tribunais Superiores, eis que tais recursos não preveem efeito suspensivo, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu nomeado. Conclusões: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR EM DECISÃO UNÂNIME. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.

131. APELAÇÃO 0046734-16.2014.8.19.0001 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0046734-16.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00610278 - APTE: SERGIO HENRIQUE DEZIDERIO SANTOS ADVOGADO: LEVI VIANNA DA SILVA OAB/RJ-143176 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Revisor: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO, EXCLUSIVAMENTE, A REVISÃO DA DOSIMETRIA, PLEITEANDO A APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA (1/3) NO TOCANTE AO PRIVILÉGIO. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE TINHA PLENA CONDIÇÃO DE SE COMPORTAR DE MANEIRA DIVERSA, JÁ QUE A REAÇÃO DE TRANSORTE NÃO DESEMPREGARIA TERSIDO EVITADA COM UM CONSEQUENTE CONFRONTO ENTRE AMBOS, IMPEDINDO EMPREGO DE VIOLÊNCIA DESMEDIDA E DESNECESSÁRIA, QUE ACABOU RESULTANDO EM MORTE. SENTENÇA RECORRIDA MERECE SER MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, TENDO APROVASIDO ANÁLISADA COM ACUIDADE E PERTINÊNCIA, ESTANDO A DOSAGEM DA PENA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA SUFICIÊNCIA E DA PREVENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Autoria e materialidade incontroversas. A prova carreada aos autos evidencia que o apelante Sergio Henrique, com dolo de matar, desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima Reginaldo Alessandro de Castro, em razão de repressão por esta às filhas de ambos, causando-lhe as lesões corporais que foram a causa única e eficiente de sua morte, postulando a Defesa apenas a revisão do processo dosimétrico. O tópico de irrisignação recursal diz respeito ao quantum de diminuição perpetrado na terceira fase da aplicação da pena, ao ser reconhecido o privilégio previsto no artigo 121, §1º, (terceira figura), sustentando a Defesa indevida valorização da mesma, entendendo que no caso deve incidir a fração máxima, ou seja, um terço (1/3). Ao contrário do que sustenta a Defesa, as circunstâncias com que o delito foi praticado extrapola a essência do tipo penal e do privilégio acolhido, pois o réu era amigo de infância da vítima, conhecidos na comunidade em que residiam como irmãos, tendo desferido três tiros nas costas da vítima, na noite de réveillon e em frente ao portão onde se encontrava toda a família reunida, somente porque teve o conhecimento que Reginaldo repreendera as filhas de ambos pois estarem andando na garupa da moto pertencente ao namorado de uma delas. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: NEGAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

132. APELAÇÃO 0091538-06.2013.8.19.0001 Assunto: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 25 VARA CRIMINAL Ação: 0091538-06.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00602426 - APTE: THIAGO BRITO CAMPOS ADVOGADO: EDUARDO MARZOLLO NEVES OAB/RJ-110677 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Revisor: **DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. ART. 35, DA LEI 11.343/2006. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO PRETENDENDO, PRELIMINARMENTE: 1) A NULIDADE DO PROCESSO POR ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA; 2) A ANULAÇÃO DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NO MÉRITO PUGNA: 3) ABSOLVIÇÃO DO RÉU SOB O FUNDAMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO Inicialmente, destaca-se e rejeita-se a primeira preliminar suscitada, porquanto a denúncia considerada inepta é aquela, a qual não permite ao acusado exercer seu direito de defesa, porquanto não narra, ainda que de forma sucinta, o comportamento típico do agente, deixando de expor todos os elementos do fato típico, ilícito e culpável, bem como a descrição minuciosa do fato criminoso e as circunstâncias do delito. Na hipótese dos autos, porém, ao contrário do que alega a Defesa do réu nomeado, a peça acusatória possui descrição suficiente do fato criminoso, com as suas circunstâncias e definição da conduta do acusado, ensejando claramente a adequação típica, bem como o exercício da ampla defesa e contraditório. Precedentes do S.T.F. No que tange a alegação de nulidade da sentença por falta de fundamentação, conclui-se que a magistrada abordou e pontuou de forma fundamentada, as razões pelas quais prolatou o decreto condenatório. Precedentes. No mérito, tem-se que, no atinente ao delito insculpido no art. 35 da Lei 11.343/2006, é admissível os indícios, como meio de prova, para comprovar a affectio societates, ou seja, o relacionamento pessoal, a unir por concurso de vontades os ditos associados, in casu, o apelante e demais indivíduos, a mútua ou reciprocamente, se obrigarem a contribuir/combinar, esforços ou recursos, comungar interesses, dividir/compartilhar tarefas, com o escopo comum de praticarem reiteradamente (de forma continuada, constante, permanente, repetitiva, persistente, duradoura) ou não, operações concernentes à prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Na hipótese dos autos, observa-se que as circunstâncias da prisão do acusado em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, além da situação flagrancial em que o mesmo se encontrava, com um rádio transmissor usualmente utilizado pela associação criminosa para a comercialização espúria, além de apreensão de papotes de cocaína e anotações referentes a venda de drogas variadas, sendo estes indícios suficientes a pesar em desfavor do recorrente, os quais comprovam a